

Título: MEDIDA ESPECIAL DE ACELERAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DE CARREIRAS

Data: 03-06-2024

Parecer N.º: DAJAL-PROC N° 35/2024

Informação N.º: I06862-2024-USJAAL/DAJAL

Solicitou a Câmara Municipal de ... parecer jurídico a esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, IP sobre a seguinte questão:

"Uma trabalhadora do Município de ... requereu a reavaliação da sua situação por considerar que se encontra abrangida pelo regime especial de aceleração de carreiras previsto no Decreto-Lei nº 75/2023, de 29 de agosto.

O percurso profissional da trabalhadora foi o seguinte:

- a) De 03/01/1996 a 31/08/1999, foram celebrados pela requerente sucessivos contratos de trabalho a prazo;
- b) De 01/09/1999 a 31/12/2005 foram celebrados sucessivos contratos administrativos de provimento como auxiliar de ação educativa;
- c) Em 1 de janeiro de 2006, a requerente ingressou na carreira de assistente operacional."

Em ordem ao exposto, cumpre informar:

1. A questão a esclarecer tem a ver com os congelamentos da contagem do tempo de serviço nas carreiras na função pública ocorridos no período de 30 de agosto de 2005 até 31 de dezembro de 2007 (implementado pela Lei 43/2005, de 29 de agosto, alterada pela Leis 53-C/2006 de 29 de dezembro), e no período de 1 janeiro de 2011 (data em que foi implementada a Lei 55-A/2010 de 31 de dezembro, Lei do Orçamento de Estado para 2011 que vedou quaisquer valorizações remuneratórias para os funcionários públicos) até 1 de janeiro de 2018. Consequentemente, as alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório na carreira dos trabalhadores com vínculo de emprego público ficaram estagnadas, dado que os efeitos das avaliações de desempenho não repercutiram na sua plenitude os efeitos na esfera jurídica destes.

Posteriormente, assinalaram-se algumas tentativas de restaurar a situação, tais como a Lei do Orçamento do Estado para 2018 (Lei nº 114/2017 de 29 de dezembro). Contudo, tais esforços legislativos não se apresentaram como suficientes. Deste modo, foi publicado em 29-08-2023 o Decreto-Lei nº 75/2023, de 29 de agosto que estabeleceu o designado "Acelerador de carreiras", entendido como uma medida especial de aceleração do desenvolvimento das carreiras dos trabalhadores com vínculo de emprego público, que se efetiva através da redução do número de pontos necessários para alteração obrigatória do posicionamento remuneratório. Que apenas abrangerá os trabalhadores que preencham os requisitos presentes no artigo seguinte (artigo 2º). Este prevê:

"São abrangidos pela medida especial a que se refere o artigo anterior os trabalhadores com vínculo de emprego público integrados em carreira que, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, reúnam os seguintes requisitos cumulativos (artigo 2º do diploma):

- a) Efetuem a alteração obrigatória de posicionamento remuneratório em razão de pontos acumulados nas avaliações do desempenho;
- b) Detenham 18 ou mais anos de exercício de funções integrados em carreira ou carreiras, abrangendo os períodos compreendidos entre:
 - i) 30 de agosto de 2005 e 31 de dezembro de 2007;

ii) 1 de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2017".

Importa destacar que estes critérios apresentam natureza cumulativa, pelo que, para que se considere que um trabalhador se encontra abrangido por esta medida especial, têm de estar preenchidos todos os requisitos presentes no preceito. No mesmo sentido entendeu a CCDR Norte no ponto II do seu parecer emitido em 29-11-2023 (1).

No artigo 3º deste diploma é também acautelada a situação dos trabalhadores que acumulem pontos no ano de 2024 ou anos seguintes:

"Artigo 3º

Redução do número de pontos necessários para alteração obrigatória do posicionamento remuneratório

1 - Os trabalhadores que, no ano de 2024 ou seguintes, acumulem seis ou mais pontos nas avaliações do desempenho relativas às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontram alteram o seu posicionamento remuneratório para a posição remuneratória seguinte à detida.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, quando os trabalhadores tenham acumulado mais do que seis pontos, os pontos em excesso relevam para efeitos de futura alteração do seu posicionamento remuneratório.

3 - A redução do número de pontos necessários para a alteração obrigatória do posicionamento remuneratório a que se refere o nº 1 é aplicável apenas uma vez a cada trabalhador.

4 - A alteração do posicionamento remuneratório produz efeitos a 1 de janeiro do ano em que o trabalhador acumule o número de pontos necessários para a alteração obrigatória do posicionamento remuneratório a que se refere o nº 1."

2. De seguida, importa esclarecer a natureza do designado contrato administrativo de provimento de acordo com o regime vigente ao tempo.

Segundo o disposto no Decreto-Lei nº 427/89, de 7 de dezembro, o contrato de pessoal apenas pode revestir as seguintes formas: contrato a termo certo e contrato administrativo de provimento (alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 14º deste diploma).

Designa-se contrato administrativo de provimento como o acordo bilateral pelo qual uma pessoa não integrada nos quadros assegura, a título transitório e com carácter de subordinação, o exercício de funções próprias do serviço público, com sujeição ao regime jurídico da função pública (nº 1 do artigo 15º). Os trabalhadores contratados ao abrigo deste tipo de contrato administrativo eram considerados agentes administrativos, tal como previsto no nº 2 do artigo 14º do Decreto-Lei nº 427/89.

O contrato administrativo de provimento tinha a duração de um ano, e podia ser renovado tacitamente por iguais períodos, tendo como limites os regimes previstos no nº 3 do artigo 16º do Decreto-Lei nº 427/89.

Historicamente, a contratação de trabalhadores através contrato administrativo de provimento, satisfazia necessidades próprias dos serviços, contudo estes trabalhadores encontravam-se sob a alçada do regime jurídico da função pública, assim como se encontravam inscritos na Caixa Geral de Aposentações, cujos signatários são funcionários públicos e agentes administrativos (civis e militares) da Administração Pública Central, Local e Regional, professores do ensino particular e cooperativo e trabalhadores de algumas empresas públicas e sociedades anónimas de capitais públicos. Deste modo, se considera que os trabalhadores contratados através de um contrato administrativo de provimento, possuem vínculo público e se encontram sujeitos ao regime jurídico dos funcionários públicos.

3. Quanto ao contrato a termo, importa assinalar que este, por ter um termo definido, não insere o trabalhador em

qualquer carreira da função pública, e apenas pode ser contabilizado o tempo por si estabelecido, caso seja expressamente previsto na Lei. Ao analisarmos o Decreto-Lei nº 75/2023, verificamos que este nada diz quanto à contabilização do tempo de trabalho efetuado ao abrigo de contrato de trabalho a termo. Tal como esclarece a DGAEP na sua secção de FAQs:

"6. Para a contagem dos 18 anos de exercício de funções, releva o tempo de serviço prestado ao abrigo de um contrato individual de trabalho ou de um contrato a termo resolutivo?

O tempo de serviço só pode relevar se existir norma legal que expressamente atribua relevância ao tempo de serviço prestado ao abrigo de um contrato individual de trabalho ou de um contrato a termo resolutivo (contrato a termo certo ou incerto) (2). "

De acordo com o acima exposto, cumpre analisar a situação concreta apresentada:

4. Relativamente ao percurso laboral da requerente, foram celebrados sucessivos contratos de trabalho a prazo no período compreendido entre 03/01/1996 a 31/08/1999. Posteriormente, no período de 01/09/1999 a 31/12/2005 foram celebrados sucessivos contratos administrativos de provimento como auxiliar de ação educativa. A requente ingressou na carreira de assistente operacional a 1 de janeiro de 2006, contrato que vigora até hoje.

Importa para a nossa análise contabilizar o tempo de trabalho exercido pela trabalhadora desde a celebração dos sucessivos contratos administrativos de provimento como auxiliar de ação educativa, portanto, desde 01/09/1999, uma vez que somos de parecer que foi neste período que a requerente passou possuir vínculo público.

Assim, cabe-nos analisar o disposto no Decreto-Lei nº 75/2023, de 29 de agosto, de forma a verificar se estão preenchidos todos os requisitos cumulativos previstos no artigo 2º neste diploma. São estes:

"(...)

- Detenham 18 ou mais anos de exercício de funções integrados em carreira ou carreiras;
- Tenham exercido funções nos períodos compreendidos entre 30 de agosto de 2005 e 31 de dezembro de 2007 e 01 de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2017;
- Estejam sujeitos a alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório resultantes de pontos acumulados nas suas avaliações do desempenho.". Neste sentido, esclareceu a DGAEP nas FAQs presentes no website (3).

Para que sejam abrangidos por esta medida, os trabalhadores têm de preencher todos os requisitos acima apresentados, presentes no artigo 2º do diploma, uma vez que estes são de aplicação cumulativa.

Segundo esclarecimento da DGAEP, este regime não se aplica apenas aos trabalhadores com vínculo de emprego público. Aplica-se "também aos trabalhadores com contrato individual de trabalho nas entidades públicas empresariais integradas no Serviço Nacional de Saúde, por força do disposto em acordos coletivos de trabalho."(4)

Deve atentar-se ao limite temporal estabelecido para que os 18 anos de exercício de funções se encontrem cumpridos. Deste modo, indica a DGAEP:

"7. Qual a data limite para que esteja reunido o requisito de 18 anos em exercício de funções (ver FAQ 2.)?

O trabalhador deve deter 18 ou mais anos de exercício de funções em 30 de agosto de 2023 (data de entrada em vigor do Decreto-Lei nº 75/2023, de 29 de agosto)."(5) .

Concluindo,

a) Somos de parecer que a requerente preenche todos os requisitos de aplicação cumulativa estabelecidos no Decreto-Lei nº 75/2023.

b) Assim, quanto ao primeiro requisito:

- "Efetuem a alteração obrigatória de posicionamento remuneratório em razão de pontos acumulados nas avaliações do desempenho" - é preenchido pela trabalhadora;

- "Detenham 18 ou mais anos de exercício de funções integrados em carreira ou carreiras, abrangendo os períodos compreendidos entre: i) 30 de agosto de 2005 e 31 de dezembro de 2007; ii) 1 de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2017 - a trabalhadora, desde 01/09/1999 até 30/08/2023 (limite temporal) detém mais de 18 anos de carreira como funcionária pública, compreendendo os períodos de tempo estabelecidos por lei.

c) Como tal, somos de parecer que a requerente é considerada elegível para usufruir da medida especial de aceleração do desenvolvimento das carreiras dos trabalhadores com vínculo de emprego público prevista pelo Decreto-Lei nº 75/2023, de 29 de agosto.

(1) Parecer INF_DSAJAL_TR_13259/2023, para consulta direta no seguinte link: <https://www.ccdr-n.pt/storage/app/media/uploaded-files/accelerador-de-carreiras-flash.pdf>

(2) Disponível para consulta em <https://www.dgaep.gov.pt/>

(3) FAQ nº 2 disponível para consulta em <https://www.dgaep.gov.pt>

(4) FAQ nº 3 disponível para consulta em <https://www.dgaep.gov.pt>

(5) FAQ nº 7 disponível para consulta em <https://www.dgaep.gov.pt>

Relator: Sara Leitão